



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**

**CENTRO DE CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO**

**GRADUAÇÃO EM PEDAGOGIA**

**BRUNA LUIZA SOUZA RODRIGUES**

**PROJETOS EM DISPUTA: ELEIÇÕES DIRETAS PARA DIRETORES  
NAS ESCOLAS ESTADUAIS DE SANTA CATARINA**

**FLORIANÓPOLIS**

**2013**

Bruna Luiza Souza Rodrigues

**PROJETOS EM DISPUTA: ELEIÇÕES DIRETAS PARA DIRETORES  
NAS ESCOLAS ESTADUAIS DE SANTA CATARINA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Federal de Santa Catarina como pré-requisito para obtenção do grau de licenciada em Pedagogia.

Orientador: Prof. Dr. Jéferson Silveira  
Dantas

Florianópolis

2013

**Bruna Luiza Souza Rodrigues**

**PROJETOS EM DISPUTA: ELEIÇÕES DIRETAS PARA  
DIRETORES NAS ESCOLAS ESTADUAIS DE SANTA  
CATARINA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Federal de Santa Catarina como pré-requisito para obtenção do grau de licenciada em Pedagogia à comissão julgadora dos professores do Centro de Ciências da Educação da Universidade Federal de Santa Catarina.

Aprovado em \_\_/\_\_/\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Dr. Juares Thiesen (EED/CED/UFSC) – Titular

---

Maria Aparecida Lapa de Aguiar (EED/UFSC) – Titular

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Eneida Oto Shiroma (EED/CED/UFSC) – Suplente

---

## RESUMO

Esta pesquisa apresenta como tema central a eleição direta para diretores de escolas em Santa Catarina. A metodologia utilizada foi bibliográfica e documental, onde foram estudados diversos textos que discorrem sobre a concepção de gestão escolar democrática, e também foram analisados dois projetos de lei que tramitam na Assembleia Legislativa sobre o tema. Esta pesquisa tem como objetivo trazer a reflexão sobre o que se propõe na gestão escolar democrática e de que forma tais projetos atendem ou não essas concepções. No primeiro capítulo, o ponto de partida é a redemocratização do Brasil após o regime militar, e há uma contextualização do processo educacional neste período, focando na concepção de gestão escolar democrática. Já no segundo capítulo tal contextualização está centrada no estado de Santa Catarina, e também na análise dos projetos de lei que discutem a eleição direta para diretores.. Como resultados há o destaque para a importância do Projeto Político Pedagógico das escolas, dos Conselhos Deliberativos e para uma participação efetiva da comunidade escolar dentro da instituição educacional.

**Palavras-Chave:** eleição direta; gestão escolar democrática; Santa Catarina; emancipação.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, sem o qual, nada disso seria possível.

À Universidade Federal de Santa Catarina, que me permitiu chegar até aqui, ajudando-me a construir conhecimentos, com a certeza de que já sabemos algo, e que há ainda muito por saber.

Aos professores, especialmente o Professor Juarez Thiesen e a Professora Maria Aparecida Lapa de Aguiar, que com muito conhecimento e amor pela profissão, me despertaram o interesse pelo tema desta pesquisa.

À Professora Lucena Dall'Alba, que carinhosamente iniciou a orientação do meu Trabalho de Conclusão de Curso, mas infelizmente precisou se afastar para cuidar de sua saúde.

Ao meu orientador Jéferson Dantas, que com muita dedicação e carinho colaborou com essa experiência. Apesar de correremos contra o tempo, ele procurou me manter calma e incentivou-me muito, além de ser um professor detentor de muitos conhecimentos.

Aos colegas de classe, pelo companheirismo e otimismo no decorrer da jornada.

À minha família e meu namorado, pela compreensão e incentivo.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> -----	7
<b>2. CAPÍTULO 1 - Gestão Escolar: Concepções, documentos e contradições</b> ----- 10	
1.1: Gestão Escolar em Santa Catarina-----	16
<b>3. CAPÍTULO 2 – Gestão Escolar e a Eleição Direta para diretores em Santa Catarina</b> --19	
2.1: Projetos em disputa-----	22
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> -----	27
<b>5. REFERÊNCIAS</b> -----	30
<b>6. ANEXOS</b> -----	32

## 1. INTRODUÇÃO

A ideia inicial para a construção desta investigação era elaborar uma pesquisa quantitativa e qualitativa, onde seria feito um levantamento estatístico das escolas catarinenses onde o diretor é indicado, e do percentual das escolas onde a escolha do diretor é através de eleições diretas. Deve-se levar em conta que em Santa Catarina não há eleições diretas para diretores, exceto em determinadas experiências, como são os casos das escolas estaduais onde os trabalhadores em educação são ligados ao Movimento Sem Terra (MST), onde isso só foi possível por meio de muita luta e embates com o poder público. Uma segunda etapa seria a aplicação de um questionário nas escolas onde há eleição direta, com o intuito de saber quais as diferenças entre o antes (diretor indicado) e o agora (diretor eleito democraticamente) e analisar as informações obtidas. Porém, alguns percalços no caminho me afastaram deste objetivo, como a licença-saúde da então professora orientadora Lucena Dall’Alba, e a falta de tempo hábil para a realização desse tipo de pesquisa (pesquisa de campo) quando, então, fui apresentada ao professor Jéferson Dantas, que passou a ser o meu orientador. Após o primeiro encontro de orientação, optei em realizar uma pesquisa bibliográfica e documental, e discorrer sobre a questão da Gestão Escolar no estado de Santa Catarina, enfocando no processo de eleição direta para diretores. Cabe salientar aqui que o termo “gestão” merece maior explanação, de acordo com a concepção da qual está sendo tratada. Sabemos que são muitas as questões que permeiam o universo da escola, e uma delas é a definição conceitual do trabalho dos gestores escolares.

No que tange ao objeto de estudo aqui pretendido, sabe-se que em Santa Catarina tramitam na Assembleia Legislativa dois projetos de lei (PL) de origem parlamentar a respeito da eleição direta para diretores. O PL 204/2012, de autoria da deputada Luciane Carminatti (PT), que dispõe sobre a gestão democrática da educação pública estadual e prevê a participação da comunidade escolar na eleição direta para diretores. E o PL 308/2012, proposto pelo deputado Gelson Merisio (PSD), que sugere uma consulta à comunidade escolar para a designação do exercício da função gratificada de diretor. Cabe ressaltar a

postura do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Santa Catarina (SINTE/SC), que é totalmente a favor de um projeto de lei que traga a sua concepção de gestão democrática para as escolas.

Através desta pesquisa pretendo me aproximar dos dois Projetos de Lei anteriormente citados, e que propõe a eleição direta para direção escolar, buscando identificar suas concepções de gestão democrática e perspectivas de implantação. Outro objetivo é compreender os mecanismos que impedem a eleição direta para diretores e que afetam a organização do trabalho pedagógico.

Como questão central da pesquisa procuro refletir se estes projetos de lei que estão tramitando na Assembleia Legislativa atendem as demandas das comunidades escolar e local, e por que tais projetos não estão sendo suficientemente publicizados nas escolas estaduais e nas demais entidades interessadas e envolvidas com a problemática educacional.

Por se tratar de uma pesquisa bibliográfica e documental, vários autores foram estudados para embasar o presente trabalho. Inicialmente, foi realizada uma abordagem histórica com a finalidade de conhecer o percurso da gestão escolar em Santa Catarina, bem como a própria concepção do termo. Posteriormente, busquei entender como a questão da administração da gestão escolar é entendida hoje, e como ela acontece em Santa Catarina. Para alguns questionamentos, pertinentes à pesquisa, foi possível encontrar respostas, para outros não. Cabe ressaltar também que foram surgindo durante a pesquisa outros problemas e dúvidas, que o presente estudo não conseguiu abranger.

Somado a isso, um fato novo surgiu durante o processo da pesquisa, com o anúncio do governo Raimundo Colombo no dia 15 de outubro de 2013 de que haverá eleição direta para diretores a partir de 2015, desde que os candidatos ao cargo apresentem um “plano de gestão”. Assim, mais uma problematização foi incorporada à presente investigação, embora não se trate, centralmente, das questões de pesquisa que nos propomos a desenvolver analiticamente aqui.

No primeiro capítulo procuro contextualizar historicamente o conceito de gestão e como a mesma surgiu e foi se desenvolvendo no âmbito escolar, especialmente em Santa Catarina. No mesmo capítulo trago algumas referências documentais para ilustrar a reflexão.

Já no segundo capítulo o enfoque é dado para dois projetos de lei que tramitam na Assembleia Legislativa, ambos tratam da questão da gestão escolar, porém há especificidades em cada um deles, a partir das quais busco uma análise pensando em nosso sistema de educação.

## Capítulo 1

### Gestão Escolar: concepções, documentos e contradições

Na década de 1930 eram muitos os educadores que questionavam e pensavam a função e funcionamento das escolas. Em 1932, com o Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova muitos temas foram ressaltados, e com grande destaque estava a “autonomia administrativa da escola em seus aspectos técnicos, administrativos e econômicos” (FILHO, 1998 *apud* FREITAS 2000, p. 49), o que reforça o interesse na construção de uma escola com maior autonomia.

Décadas depois, com a redemocratização do país após a ditadura militar (1964-1985), o Brasil teve um avanço em várias esferas, inclusive na educacional. Do ponto de vista legislativo temos formulações de novas diretrizes na Constituição de 1988 e na LDB nº 9.394 de 1996 (Artigo 206, IV), na qual há a determinação de gestão democrática no sistema de ensino, ou seja, há um indicativo de que o caráter do ensino público se democratize de tal forma que as instituições públicas de educação criem uma cultura político-educativa do exercício e prática democrática no seu cotidiano.

É de extrema importância ressaltar a concepção de gestão da qual estamos tratando. Embora nos anos 1990 a ideia de democratização da escola estivesse bastante em voga, não era possível deixar de lado a precariedade existente nas instituições de educação do país. Então, paralelamente ao movimento de democratização nas escolas, difunde-se uma ideia de que diante do problema dos poucos recursos nas instituições, teríamos como solução a criação de mecanismos de avaliação de aprendizagem, onde seriam financiados os “estabelecimentos mais produtivos” (princípio meritocrático). Dessa forma, abriu-se espaço para a competição entre as instituições educacionais, deixando nítido o caráter administrativo da gestão empresarial no interior da gestão educacional. Observamos então a construção de uma nova cultura escolar, que exige outros comportamentos e resultados:

A apropriação dos princípios do gerencialismo pela gestão escolar orienta as novas práticas pedagógicas, dando ênfase ao trabalho em equipe, ao comprometimento com o projeto político pedagógico, com o plano de desenvolvimento da escola, ao estabelecimento de metas para cuja consecução precisam uns dos outros, ao mesmo

tempo em que concorrem uns contra os outros. Estão no mesmo barco, porém remam-no com ritmos e intensidades diferentes (SHIROMA, 2006, p. 9).

No Brasil várias iniciativas voltadas para o fortalecimento da democratização e da autonomia da administração da escola pública tem ocorrido. Teoricamente elas expressam a possibilidade de implementar maior poder na escola, e assim construir maior autonomia administrativa, pedagógica e financeira.

Assim, a partir da década de 1990, iniciou-se um processo de inovação na educação, onde empresários e intelectuais articularam e propuseram princípios para uma reforma educacional. Os interessados na reforma montaram um quadro assustador, pautados em um cenário de crise, comparando os índices de fracasso escolar e analfabetismo funcional do Brasil com a educação de potências mundiais, e concluindo assim que o problema do país com relação à educação dava-se não por falta de recursos, mas à ineficiente gestão:

Por meio de um discurso prescritivo justificam a necessidade de mudanças em função da centralidade da educação e do conhecimento para a realização, em nosso território, da chamada sociedade da informação. [...] Essa construção ideológica revela uma concepção de progresso em que o tempo “bom” está sempre no futuro. Nessa perspectiva, a reforma é apresentada como equivalente ao progresso (SHIROMA, MORAES, EVANGELISTA, 2002, p. 110).

Porém, basta adentrar mais a fundo nos bastidores da história, que os paradoxos presentes nos discursos reformistas começam a despontar. Fala-se em preocupação com a qualidade do ensino, mas recomenda-se aumentar o número de alunos por professor; paga-se mal o professor e exige-lhe mais qualificação, e assim vai-se indicando objetivos sem dar condições para tais.

Pautando-se nesse contexto de crise, e conseqüente urgência de uma reforma educacional, justificou-se o apoio do Estado à rede particular, fomentando a conexão entre instituições públicas e privadas por meio do financiamento e da legislação. Assim, o Estado convoca a iniciativa privada para compartilhar as responsabilidades pela educação.

Não foi por acaso que no começo da década de 1990 houve uma grande campanha de divulgação de estatísticas escolares que visavam convencer sobre a ineficiência do sistema público, mostrando altos índices de analfabetismo, evasão e repetência escolar.

Logo, várias empresas começaram uma parceria com as escolas públicas e privadas, ficando evidente a presença de conceitos e práticas de gestão empresarial na gestão educacional. Nesse contexto surgem estudiosos, como Ribeiro (1968), que defende a

intervenção da administração empresarial na escola, argumentando que a administração pode ser uma administração geral, aplicável a qualquer empresa, sem precisar diferenciações, como “administração escolar”.

Os princípios de submissão do interesse particular ao geral, de centralização e descentralização, de ordem e de iniciativa e de equidade e união, encontram-se, por sua vez, com a mesma importância e os mesmos aspectos, seja na empresa industrial, seja na escolar. Mas, dum modo geral, todos são aplicáveis à escola, porque existe certa identidade de organização entre as empresas em geral e a escolar (RIBEIRO *apud* PARO, p.35,2011).

Porém, cabe uma oportuna ressalva. Como comparar a administração de uma escola, com a administração de empresas? Embora as empresas sejam diferentes, (sistemas bancários, indústrias, comércio) o objetivo é o mesmo, ou seja, o lucro, e a escola – compreendida aqui como um bem social – não compartilha desse mesmo objetivo.

O mesmo não ocorre com a escola, cujo produto, o cidadão autônomo e sujeito do desenvolvimento de sua personalidade, não é apenas diferente do produto de qualquer outra empresa, mas o resultado da busca, pela escola, de objetivos antagônicos aos da empresa tipicamente capitalista (PARO, 2011, p.37).

Ou seja, ainda que o processo pedagógico tenha uma conotação administrativa, afinal requer planejamento, organização e observância à legislação vigente, ser professor é mais do que isso; é também ensinar, problematizar o conhecimento produzido pela humanidade, orientar, aconselhar e intuir; envolve sabedoria e sensibilidade. O trabalho pedagógico ultrapassa as barreiras da administração.

Um equívoco que persiste na gestão das escolas é a omissão da especificidade de seu trabalho e a incorporação da especificidade de um modelo adotado pelas empresas privadas, que produzem bens e serviços, diferentemente das escolas e de seu objetivo.

Em se tratando de gestão, cabe salientar outra questão fundamental e polêmica dentro do contexto educacional, que é a escolha dos diretores da escola. Antes de adentrar na questão, vale distinguir o porquê do uso da expressão “diretor” e não “gestor”. O termo “gestor” é empregado para identificar outras pessoas com cargo de chefia dentro do sistema educacional ou dentro da escola, como supervisores ou coordenadores.

A direção, em certo sentido, contém a administração e simultaneamente lhe é mais abrangente. A direção engloba a administração [...] mas coloca-se acima dela, em

virtude do componente de poder que lhe é inerente. Podemos dizer que a direção é a administração revestida do poder necessário para se fazer a responsável última pela instituição, ou seja, para garantir seu funcionamento de acordo com “uma filosofia e uma política” da educação. (RIBEIRO *apud* PARO, 2011, p.41).

Ou seja, dirigir uma escola é mais amplo do que administrá-la, requer um envolvimento mais profundo com todas as questões inerentes à escola, e requer maior poder e capacidade de optar por uma política e filosofia no interior das forças em luta no contexto educacional.

Podemos falar, de forma geral, em três formas de escolha: pela nomeação do poder público, concurso público, e eleição pela comunidade escolar. A escolha por critério político, onde o Estado faz uma escolha político-partidária é uma forma questionável, pois além do clientelismo que está envolvido, há falta de critérios técnicos, e coloca na direção da escola pessoas que muitas vezes não tem os mesmos interesses e objetivos que necessita aquela instituição. Os defensores desse método argumentam que se o povo elegeu o governante, este tem o direito de escolher seus auxiliares. Porém, esta argumentação pode ser facilmente rebatida pautando-se no fato de que nesse caso (direção de escolas), o que está em jogo são interesses públicos, e não privados. Na opção de fazer-se concurso público para diretor, apesar de eleger alguém teoricamente capacitado tecnicamente, existe o impasse de desconsiderar os problemas e especificidades de cada instituição. Necessita-se de competência política e legitimidade para coordenar o trabalho dos demais funcionários da escola.

Assim sendo, podemos dizer que a eleição do diretor através do voto da comunidade escolar é uma alternativa bastante plausível, embora nem todos concordem com isso. Não há, porém, garantias de que dessa forma haverá completa democratização da escola, mas dentre as opções, esta é a que mais se aproxima desta democratização.

Quanto à formação do diretor, Paro (2011, p. 53) defende que “numa gestão escolar democrática, todos os educadores são potenciais candidatos à direção escolar, não justificando diferenças em sua formação”. Porém, há autores que defendem posições contrárias, como José Carlos Libâneo (2004 *apud* PARO 2011, p. 54), que afirma que o coordenador pedagógico e o diretor desempenham funções específicas, e que, portanto, necessitam de formação também específica, diferente daquela provida aos professores.

Em uma escola, o diretor desempenha um papel importante para o bom andamento do processo ensino-aprendizagem, mas o trabalho será mais eficiente se for planejado e desenvolvido de forma integrada. É fácil constatar que não é possível para o diretor solucionar

pessoalmente todos os problemas e questões relativas à sua escola; a abordagem participativa ou colegiada destaca que, para a organização ter sucesso, é necessário que os diretores busquem o conhecimento específico e a experiência dos demais agentes da escola. Vitor Henrique Paro (1999) discute a cooperação no ambiente escolar, e reflete sobre o fato de que o mais desejável seria um ambiente em que não exista um que mande e outros que obedeçam, e propõe um conselho diretivo, onde os educadores seriam também coordenadores das atividades. Nessa proposta, Paro sugere que uma boa equipe tenha quatro coordenadores: administrativo, financeiro, pedagógico e comunitário.

[...] Nessa composição, embora a tomada de decisões fosse coletiva, cada um teria maior responsabilidade sobre os assuntos de sua área. Ao coordenador administrativo estariam mais ligadas as funções relativas ao desempenho do pessoal, as atividades-meio e à integração dos vários setores da escola; ao coordenador pedagógico caberia cuidar mais das atividades-fim, preocupado com a situação de ensino e tudo que diz respeito diretamente a sua viabilização; o coordenador comunitário cuidaria mais de perto das medidas necessárias para promover o envolvimento da comunidade, em especial os usuários, na vida da escola; e ao coordenador financeiro estariam subordinadas as questões relativas à aplicação dos recursos disponíveis bem como a parte escritural da unidade escola (PARO, 2011, p. 63).

Esta estrutura apresentada por Paro é apenas uma sugestão, que pode variar de acordo com a escola e sua forma de organização. A ideia principal que o autor quer passar é a ruptura da posição monocrática que um diretor exerce, e a consequente abertura para uma gestão mais participativa.

Porém, é necessário mencionar a grande contradição indicada pelos inúmeros escritos sobre gestão escolar no Brasil, que ignoram qualquer tipo de gestão coletiva. Como Alonso, que diz que:

O papel do diretor define-se, então, a partir da necessidade de manter o equilíbrio interno da organização, enquanto é impossível esperar que a coordenação do sistema seja totalmente dependente de um plano-base em que tudo está definido, bastando apenas atribuir as funções a cada membro. Embora importante, esse plano-base não é suficiente, uma vez que não pode prever todos os pormenores nem conter especificação do papel, que deve ser estabelecido de modo a assegurar a flexibilidade necessária (ALONSO, 1978 apud PARO, p. 64, 2011).

Ainda de acordo com Paro, ao apresentar a proposta de uma direção colegiada em 1995, a reação mais comum, era de que essa alternativa era utópica diante das dificuldades

políticas e dos interesses dominantes que ela teria que enfrentar para se implantar. Porém, uma década depois a proposta já tem uma aceitação melhor.

Dessa forma foi que, na década de 1990, foram criados os Conselhos Deliberativos, com a função de zelar pela qualidade do ensino e pela transparência dos recursos da escola. É um órgão muito importante no processo de democratização na medida em que reúne diretores, professores, funcionários, estudantes, pais e outros integrantes da comunidade para discutir, definir e acompanhar o desenvolvimento do projeto político pedagógico da escola.

A LDB explicita no art. 14, que:

[...] os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica de acordo com as suas peculiaridades, conforme os seguintes princípios: I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola; II – participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Os Conselhos Deliberativos são, enfim, um local de discussão, acompanhamento e deliberação, através do qual se busca incentivar uma gestão democrática, substituindo a cultura patrimonialista pela cultura participativa e cidadã. Quando pensamos na função da escola pública e na construção de uma cidadania participativa, tomando-a como uma construção permanente e coletiva, vemos que os Conselhos Deliberativos são o suporte de projetos políticos-pedagógicos das escolas.

Os Conselhos Deliberativos, ao assumirem a função de estimular e desenvolver uma contínua realização e avaliação do projeto político-pedagógico das escolas contribuem de forma decisiva para a criação de um novo cotidiano escolar, onde a escola e a comunidade dividem os mesmos anseios, desafios e desejos.

Os Conselhos têm diferentes funções, como deliberar, consultar, fiscalizar, mobilizar. Faz parte dessas funções a elaboração do Regimento Interno do Conselho Escolar e do Regimento Escolar. No Regimento Interno, estarão contidas as normas restritas ao funcionamento do Colegiado. No Regimento Escolar, situam-se as normas que regulamentam a escola como um todo. Os conselhos deliberativos são e permanecem como importantes instrumentos, tanto de democratização da gestão escolar, quanto de tentativa de “quebrar” as contradições e conflitos de interesse entre Estado e escola.

## 1.1 Gestão Escolar em Santa Catarina

Esta pesquisa concentra-se em pensar o contexto de gestão escolar no estado de Santa Catarina, buscando saber como se constituiu ao longo dos anos a concepção de ‘gestão’, e como, atualmente, o processo acontece.

Na década de 1980 as escolas públicas de Santa Catarina começaram a discutir sobre a construção de uma escola democrática, impulsionadas pelos movimentos oriundos do fim da ditadura militar. Neste período, 6.000 professores da rede estadual de ensino entravam em greve, protestando contra o não atendimento de suas reivindicações. Em 1981 a ALISC (Associação dos Licenciados de Santa Catarina) promoveu o Primeiro Encontro Estadual de Professores, em Blumenau, onde o objetivo era a discussão e elaboração de propostas referentes à educação catarinense. O segundo encontro aconteceu em Lages e no ano seguinte (1983) outra paralisação do magistério se deflagrou em Santa Catarina, durante o começo do governo Esperidião Amin. O governo, irredutível, aplicou punições aos trabalhadores, como desconto de salário, suspensão de professores, e destituições de especialistas para os apoiadores da greve. Porém, uma garantia foi dada: que seriam montadas comissões para elaborar um Plano Estadual de Educação (PEE).

Foi em meio à redemocratização do Brasil, onde se construía uma nova mentalidade política efetivamente participativa, que se iniciou o processo de criação de uma escola democrática a partir do PEE (1985-1988). Tal documento era um conjunto de propostas normativas, que contou com a participação de milhares de pessoas e entidades sindicais com um conteúdo de alto teor democrático, tendo a participação da comunidade como principal componente para a reconstrução política e pedagógica da escola. De acordo com o documento, seria através dessa participação que os Conselhos Deliberativos e os processos de escolha dos dirigentes escolares se efetivariam. O PEE também falava de descentralização, se referindo à distribuição de funções, e maior autonomia financeira e organizacional, mesmo termo que mais tarde foi associado à democracia.

Porém, os professores desconfiavam um pouco das verdadeiras intenções do governo com a criação do plano:

A morosidade, a protelação, a tomada de decisões que desconsideravam princípios e deliberações fixadas no Plano foram estratégias adotadas pela Secretaria da Educação. Por outro lado, um evento desse tipo e proporções oferecia enormes possibilidades de promoção pública, logo aproveitadas pelo governo, que se apossou do elaborado pela população, angariando dividendos políticos e decidindo sozinho o que iria ser aplicado (VIOLA, 1988, p. 26 apud Paro, p. 56, 2011).

Entre os educadores, a esperança deu lugar à frustração. Embora o governo Amin se utilizasse da criação do PEE como estratégia política, trazendo teoricamente a democratização para a educação, por outro lado a protelação e a restrição à concretização das deliberações davam o ar do descaso por parte do governo.

O SINTE/SC foi fundado em quatro de outubro de mil novecentos e noventa e oito, como um sindicato que representa e defende os interesses de todos os trabalhadores em Educação do estado de Santa Catarina.

Faz-se importante considerar que ao desencadear um processo de democratização na escola, assenta-se uma situação tensa no que diz respeito à ampliação da participação.

A concepção de gestão da esfera pública, com base nos pressupostos democráticos e na participação da sociedade civil, fortalece o caráter público do Estado e de suas instâncias. Essa perspectiva se contrapõe à privatização da esfera pública e à apropriação do público pelos interesses privados. (CARDOSO, 1995, p. 144).

Essa reflexão, de passagem de uma administração mais fechada e autoritária, para uma administração focada em princípios democráticos, demanda muito mais do que uma mudança nos conceitos e ações de administração e gestão, mas uma mudança no enfoque teórico e no conteúdo da administração, da natureza e prática social da própria escola. O que se pretende aqui dizer, é que é preciso, antes de qualquer coisa, compreender e interpretar o conceito de democracia e prática democrática. A partir da apreensão desses conceitos e práticas, pode-se estabelecer um processo de gestão que esteja vinculado aos objetivos da escola, bem como a sua função política e cultural.

O conceito e a prática de gestão democrática ainda não estão muito esclarecidos e precisam ser mais desenvolvidos dentro das instituições e organizações educacionais.

A concepção de gestão, coligando os princípios democráticos, constitui um aprendizado que se processa no nível das instituições sociais, que se expressa por suas práticas políticas e culturais. Sociedade e escola são dialeticamente constituídas. Afinal, a escola representa sínteses de múltiplas determinações sociais. Assim sendo, o sentido que se

quer dar à democracia, justificando seu uso na gestão, está totalmente associado aos valores sociais, culturais, escolares, e principalmente às concepções de cidadania e de saber, através dos quais se pode transformar a escola e a sociedade. Logo, concluímos que não se pode separar a gestão democrática do processo pedagógico, afinal, é através das relações pedagógicas que a escola educa e forma os cidadãos.

Não existem, assim, fórmulas de gestão democrática, pois ela se constrói no processo político e cultural da escola. A gestão democrática pressupõe autonomia administrativa e financeira, inclusive autonomia para que cada escola possa construir seu próprio PPP (Projeto Político Pedagógico) e suas formas de avaliação.

Para a efetivação desse tipo de administração, é preciso ter como base fundamental a participação. A participação favorece a experiência coletiva ao possibilitar a divisão de responsabilidades e a socialização na hora de tomar decisões. É através da participação que se pode estar mais atento aos reais interesses da comunidade escolar, não ficando a escola refém de interesses centralizados.

Como se pode perceber, uma administração escolar que pretende ser uma gestão democrática precisa de muitos elementos para funcionar, e todos muito bem articulados. É preciso ainda aprofundar-se em mais estudos e experiências para dar conta de poder dizer até que ponto a gestão escolar pensada dessa forma resolve os problemas da educação e das escolas brasileiras, se é que isso está em nosso alcance. Como já mencionado anteriormente, tramitam dois projetos de lei na Assembleia Legislativa, sobre os quais discorrerei no próximo capítulo, na tentativa de compreender como estão sendo pensadas formas de melhorar nosso sistema de ensino.

## **Capítulo 2:** **Gestão Escolar e a Eleição Direta para diretores em Santa Catarina**

Em 1982, ainda esperançosos com a onda democrática que parecia pairar no país, os educadores brasileiros passaram a exigir mudanças na educação, entre elas, a eleição para o cargo de diretor. No ano de 1984, aconteceram em Brasília o XII Simpósio Brasileiro de Administração da Educação e o II Congresso Interamericano de Administração da Educação, onde alguns estados já puderam apresentar suas experiências com a eleição direta para diretores, como o Rio Grande do Norte, Ceará, Rio Grande do Sul, Paraíba, Espírito Santo, Amazonas e Brasília.

Em Santa Catarina, apenas em 1985 as coisas começam a mudar. É aprovada a Lei 6.709, de 12 de dezembro “que institui eleições e estabelece normas para a escolha de diretores das escolas públicas”. A medida, embora positiva por representar uma conquista da comunidade, apresentou, por outro lado, muitos questionamentos e conflitos. Já por início, a data escolhida para as eleições não agradou, pois era no final de dezembro, e toda a rede escolar estaria em recesso (férias escolares). A recém-criada Associação dos Administradores Escolares (AESC) questionou o fato de não estar incluída como critério para a candidatura a habilitação para administração escolar. Já uma técnica da 1ª Unidade de Coordenação Regional (UCRE) defendia o concurso como melhor forma de escolha de diretores.

Como se vê, ainda há muitas ressalvas, dúvidas e questionamentos quanto ao processo de eleição direta para diretores nas unidades de ensino. Ao dar início a um processo de democratização no interior da escola, instala-se um clima de tensão entre o aumento da participação e manutenção da qualidade de ensino. Ou seja, faz sentido lutar pela democratização na escola desde que o objetivo principal não se perca, e a luta por ele seja uma constante: elevar a qualidade do ensino.

Há uma luta visível para que a escola assuma esse perfil democrático, porém, percebemos que existem ainda barreiras nesse processo. Uma delas é a pouca participação dos professores, que permanecem à espera de mudanças, e as GEREDs (Gerência Regional de Educação), que por sua vez também são dependentes de decisões superiores.

Quando falamos em gestão democrática é preciso estarmos atentos à função social da escola, em sua disposição democrática no sentido de democratizar o conhecimento produzido e socializado por ela. Precisamos prestar atenção também na forma como a escola se organiza

internamente, contemplando os processos administrativos, a participação da comunidade escolar e da comunidade civil em toda a estrutura organizacional da escola.

Vale dizer que a concepção de gestão democrática não tem sido interpretada com base na totalidade dos processos educativos e em seu significado político social. A mesma coisa podemos dizer em relação à escolha de diretores por meio de eleições diretas, ou seja, tal processo de escolha representa um elemento importante na construção da cultura democrática, porém, por si só, não assegura uma gestão democrática, já que esta constitui-se como um processo pedagógico que se dá no movimento político administrativo, constrói-se no interior da escola e na correlação de forças entre o instituído politicamente e o construído democraticamente.

A gestão democrática no Brasil tem sua importância inquestionável, tanto como mecanismo de participação humana, e formação para a cidadania, quanto para a construção de uma sociedade mais igualitária e justa. Ainda é longo o caminho a ser percorrido em busca de uma sociedade mais humana, já que sabemos que vivemos em um mundo de contrastes, onde cresce o individualismo, seja no âmbito pessoal ou institucional.

A sociedade civil organizada, por meio de políticas públicas e da gestão escolar, luta para que vivamos num mundo mais humano. Quando pensamos nas políticas públicas como recurso para a existência de uma sociedade mais justa, podemos refletir até que ponto essas políticas têm garantido as mesmas oportunidades de ensino e possibilidades de aprendizado para homens e mulheres brasileiros, e também de propiciar a plena participação na sociedade com as condições necessárias para tal.

Desta forma a igualdade diante da lei, a igualdade de direitos se completa pela “igualdade de oportunidades”, isto é, pela abolição das restrições legais à livre competição dos indivíduos. A igualdade de oportunidades significa que ninguém deve ser impedido, pelo poder político ou jurídico, de desenvolver suas faculdades, suas tendências, sua personalidade. Ela constitui-se um apelo à afirmação das diferenças nas atividades dos indivíduos, a um “reconhecimento explícito das diferenças econômicas e sociais que emergem da identidade dos homens aos olhos da lei” (FERREIRA, 2000, p.168)

Assim, pode-se observar que a igualdade política e jurídica se mede pela desigualdade social. Igualdade de oportunidades para a democracia significa igualdade de possibilidades reais para todos que são desiguais, e como tal, precisam de todas as possibilidades diferenciadas para se desenvolverem.

O ser humano desenvolve-se historicamente através de sua participação na criação do mundo. . A gestão democrática da educação permite a participação coletiva por meio da criação e aperfeiçoamento de instrumentos que possibilitam a superação das práticas autoritárias que permeiam as práticas sociais, e também as práticas educativas. A participação é a contribuição direta ou indireta para uma decisão política, e o ideal democrático supõe cidadãos informados dos acontecimentos políticos, e principalmente interessados em formas diretas ou indiretas de participação.

A participação política que constitui o conhecimento emancipação, abrange, de modos diferentes, todos os espaços de prática social e o seu princípio é o da democracia sem fim. Assim como a solidariedade é um processo de subjetivação e de intersubjetivação, a participação é um processo de democratização emancipatória na conquista incessante de espaços novos e de formas novas de cidadania individual e coletiva (FERREIRA, 2000, p. 173).

A emancipação humana se conquista através da solidariedade e da participação que o conhecimento-emancipação é capaz de construir. O conhecimento-emancipação é um processo incessante de criação de sujeitos capazes de diálogo e de participação consciente. A partir da redemocratização do Brasil até os dias de hoje, houve conquistas e avanços nos processos de gestão democrática. Tanto pelas legislações que passaram a existir, como a Constituição Federal em 1988, e a LDB em 1996, quanto pelas experiências escolares, como a descentralização político administrativa em várias secretarias estaduais e municipais de educação, a construção de novos regimentos escolares, a constituição de conselhos escolares, a maior participação da comunidade nos processos escolares, etc.

Mesmo com alguns avanços, há ainda muito a ser conquistado. O princípio legal para a regulação da gestão democrática é essencial, mas é necessário avançar para além dele. É preciso levar em conta a autonomia da instituição, a forma e o grau de participação da comunidade escolar nos processos decisórios da escola, como é o processo de escolha dos dirigentes escolares, os projetos pedagógicos, os processos ensino-aprendizagem da instituição, as ações de valorização do magistério, etc.

Segundo Freire (2000 *apud* Souza, 2009, p.203) a experiência do exercício democrático é uma experiência simultaneamente pessoal e coletiva, que pressupõe posturas dialógicas, e atitudes políticas que, necessariamente, pressupõe o respeito aos indivíduos e à coletividade, bem como aos interesses da maioria como referência de ação.

Dentre outros pressupostos, como a liberdade de pensamento e o respeito à diversidade de ideias, não é possível deixar de falar sobre a autonomia. A autonomia da escola pode ser entendida como uma das garantias a partir das quais cada membro da escola sente-se a vontade para manifestar suas posições, apontar caminhos, apresentar ideias, divergências, enfim, se sente livre para construir a dinâmica própria da vida social que se reproduz dentro e a partir da escola.

A partir dessa autonomia da escola, novos sujeitos vão conseguindo enxergar e se libertar da “escuridão” política a qual conheciam, e passam a descobrir um mundo real, sobre o qual se é capaz de agir, como na alegoria platônica- A República (anexo C). A partir dessa abertura e tomada de consciência, a comunidade escolar tem a responsabilidade de garantir o espaço e as condições necessárias para que esse sujeito se constitua como politicamente autônomo e capaz de contribuir com a luta coletiva, com a superação das contradições, etc..

Assim, pode-se notar que o papel da escola não passa apenas pelo desenvolvimento de conteúdos curriculares, mas também pela forma como esses conteúdos são definidos e geridos, pelos métodos de avaliação adotados, pela dinamização político-pedagógica.

## 2.1 Projetos em Disputa em Santa Catarina

A gestão democrática requer rupturas na forma de organização e administração da escola. Movimentos de gestão democrática e de autonomia na unidade escolar trazem consigo novas exigências quanto à elaboração das práticas pedagógicas

Visto isso, apresentarei dois Projetos de Lei que tramitam na Assembleia Legislativa e tratam da questão da eleição direta para professores das escolas estaduais.

O primeiro é o PL nº 0204.0 de maio de 2012 (anexo A), de autoria da deputada Luciane Carminatti (educadora, com formação em Pedagogia – habilitação em Orientação Educacional e especialização na área de educação especial), do PT. Este PL, em seu Artigo 15 declara que “O processo de indicação de Diretores de estabelecimentos de ensino público estaduais será realizado em duas etapas:

I- a primeira constará de curso para qualificação do exercício da função, organizado pela Secretaria da Educação; e

II- a segunda constará de indicação pela comunidade escolar de cada estabelecimento de ensino, mediante votação direta.

Parágrafo único - A aprovação no curso de que trata o inciso I deste artigo é condição para a designação para a função de diretor de estabelecimento de ensino público estadual.

Ou seja, este PL prevê que a Secretaria da Educação ofereça um curso de qualificação para a ocupação do cargo de diretor, e que a escolha do mesmo será através do voto dos membros da comunidade escolar.

No Artigo 18, Luciane Carminatti define que poderá concorrer à função de diretor todo membro do magistério público estadual, que preencha os seguintes requisitos:

I- possua curso superior na área de educação; II- seja estável no serviço público estadual;

III- concorde expressamente com a sua candidatura; e

IV- tenha, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício no magistério público estadual.

Como fica claro neste projeto não há exigências que dificultem a candidatura de algum educador público estadual. Os critérios parecem justos e claros, e possibilitam tanto uma candidatura democrática quanto, uma votação democrática.

No Artigo 19 o referido PL explicita que, terão direito de votar:

I- os alunos regularmente matriculados na escola, a partir da 5ª série, ou maiores de 12 (doze) anos;

II- os pais, ou os responsáveis legais perante a escola, dos alunos menores de 18 (dezoito) anos; e

III- os membros do magistério e os servidores públicos em exercício na escola no dia da votação.

Parágrafo único - Ninguém poderá votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno, represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

Este Projeto de Lei inclui em sua justificativa que os princípios de uma gestão democrática do ensino público, colocados na Constituição de 1988, na LDB de 1996 e na Lei Complementar nº 170/1998, não são colocados em prática na rede pública de ensino de Santa Catarina. Justifica a criação e pedido de aprovação do PL trazendo a questão dos inúmeros

avanços institucionais e tecnológicos, e refletindo sobre o modelo de gestão fechado e autoritário, onde não pode haver debate e decisões, de forma autônoma.

Do outro lado, está o PL nº 308.7/12 (anexo B), do Deputado Gelson Merisio (presidente de seu partido, o PSD). Este PL traz em seu Artigo 3º que:

O exercício da função gratificada de Diretor de Escola é livre a todos os membros do Magistério Público Estadual, que terão direito a receber indicação, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

- I – ser membro do Quadro do Magistério Público Estadual;
- II – ter no mínimo dois anos ininterruptos de efetivo exercício no Magistério Público Estadual;
- III – ser portador de diploma de Curso Superior;
- IV – ter efetivo exercício na unidade escolar;
- V – apresentar plano de gestão aprovado por banca avaliadora; e
- VI – ter análise positiva da vida funcional e do desempenho profissional, efetuada por banca avaliadora.

Este PL se distingue, por sua vez, do PL apresentado pela Deputada Luciane Carminatti, já que exige a apresentação de um plano de gestão (em conformidade com o anúncio do governador Raimundo Colombo, relatado na introdução desta investigação) e é posto em análise a vida funcional e o desempenho profissional do candidato, sujeito a aprovação pela banca examinadora. Acredito que esta forma de decidir fuja do que propõe a democratização discutida, já que a dependência de uma banca examinadora pode dar espaço à eleição de candidatos que a banca determinou e não aos que a comunidade escolar votou. Outro ponto muito importante que merece discussão é que aqui a cobrança de um plano de gestão parece falar de um plano de gestão genérico, e acredito que este deve ser pensando de acordo com a realidade escolar a qual se destina, elaborado a partir da constituição, necessidades e características da escola em questão.

No Artigo 4º o PL estabelece quem pode votar,

Podem exercer o direito à indicação ao exercício da função gratificada de Diretor de Escola os seguintes membros da comunidade escolar:

- I – professores, especialistas e demais servidores em exercício na unidade escolar, cuja indicação terá peso um;
- II – pai, mãe ou responsável por aluno regularmente matriculado na unidade escolar, cuja indicação terá peso dois;
- III – alunos regularmente matriculados na unidade escolar, a partir da quinta série, cuja indicação terá peso um; e

IV – diretoria da Associação de Pais e Professores – APP vinculada à unidade escolar, cuja indicação terá peso um.

§1º Para efeitos de execução do cômputo geral, o quantitativo das indicações efetuadas pelos membros da comunidade escolar relacionados nos incisos I, II, III e IV deste artigo será multiplicado pelo peso a elas atribuído.

§2º Os membros da comunidade escolar constantes do inciso II deste artigo votarão uma única vez, na hipótese de terem mais de um dependente matriculado na mesma unidade escolar.

E por fim, no artigo 5º, uma norma que contradiz completamente todo o sentido das eleições diretas e toda a concepção de gestão democrática que se visa desenvolver:

Art. 5º: O Secretário de Estado da Educação submeterá o nome do indicado de cada unidade escolar ao Governador do Estado, que poderá dar acolhimento à indicação, autorizando a elaboração do respectivo ato de designação.

Se o novo caminho pensando para o começo de mudanças em nosso sistema de ensino é baseado em princípios de democratização, acredito que um projeto de lei que tem em seus fins a reprodução do que ainda é feito e criticado, não seja uma boa alternativa.

Ainda que o Projeto de lei da Deputada Luciane Carminatti apresente melhores propostas no que se refere à democratização das instituições de ensino e participação da comunidade escolar, cabe lembrar que apenas mudar a forma como os diretores são escolhidos não resolve tudo o que uma gestão escolar democrática propõe, como já foi aqui esclarecido.

Faz-se necessário registrar que durante a escrita desta pesquisa, foi noticiado (no dia 15 de outubro de 2013, ou seja, emblematicamente no ‘dia do professor’), que o governador Raimundo Colombo declarou que assinará o decreto que põe fim à indicação política para diretores de escolas de Santa Catarina. A mudança de indicação política para eleição direta ocorrerá efetivamente em 2015, com a participação de professores, alunos e pais no processo de escolha. Porém, de acordo com o decreto, os novos diretores serão escolhidos com base em um plano de gestão que deve ter como foco o acesso, a permanência e a aprendizagem dos alunos. Este projeto será analisado por uma banca de consultores, especialistas em gestão escolar. Aqueles que atenderem a critérios técnicos seguem para a votação da comunidade, e assim, os diretores eleitos devem assumir os cargos somente em 2016.

Este modo de pensar a forma como serão escolhidos os diretores se encaixa no que é sugerido pelo PL nº 308.7/12 (Deputado Gelson Merisio), onde existe uma banca examinadora, e que pode levar a candidatura de pessoas escolhidas pela banca e não pelo voto da comunidade. Ou seja, por mais que se mudem os meios, os fins continuam questionáveis.

Como é possível notar, é atual a preocupação com a gestão escolar no Brasil, e sua principal indicação é para que seja uma gestão democrática. Tratar das questões da organização do trabalho escolar é indispensável para a construção de uma escola democrática e participativa, que prepare os alunos para a cidadania plena.

Por outro lado, é preciso ressaltar a existência de limites e regras normativas que estão presentes no cotidiano social e institucional. Por vezes, esses marcos podem representar obstáculos e justificativas para a não realização de eleição para diretor. A eleição direta para diretor de escola se constitui como um inegável avanço democrático, porém, ela apenas, não assegura a gestão democrática na escola.

A eleição para diretor de escola precisa ser vista como mecanismo democrático que possibilita não só a escolha de novos dirigentes, mas uma aprendizagem política, que acontece através do debate de ideias, de opiniões, e participação efetiva de sujeitos na construção do Projeto Político Pedagógico da escola.

A eleição precisa ser trabalhada como manifestação política da vontade coletiva, como parte de um projeto institucional, o qual, pela sua dimensão democrática, pressupõe o diálogo, a avaliação, a definição de prioridades, a mobilização e participação da comunidade na realização de seus objetivos e metas (SOUZA, 2000, p.206).

A democracia se inicia antes da eleição, mas se consolida e se configura em sua amplitude no decorrer da gestão. Uma gestão democrática possibilita que a comunidade escolar perceba a cumplicidade necessária à execução dos objetivos escolares, e essa percepção da relação que existe (ou deveria existir) entre escola e comunidade pode levar ao sentimento de pertencimento, que é tão importante quando falamos em participação nos diferentes espaços escolares. .

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cada ser humano só é humano-histórico por ser sujeito, sujeito este que é detentor de vontades, anseios, interesses, expectativas, etc.. Ao relacionar-se com outras pessoas, esse ser humano se depara com a mesma especificidade que a sua, a subjetividade. Dessa relação, surge a política, que é definida como a atividade humano-social que tem como propósito tornar possível a convivência entre as pessoas. Pode-se dizer que existem duas formas de produzir essa convivência, uma é através da dominação e a outra é através do diálogo.

A dominação é uma prática política autoritária que reduz o outro à condição de objeto, à medida que anula ou diminui sua subjetividade e estabelece o poder de uns sobre outros, Já o diálogo é a alternativa democrática de convivência política. Repare-se que já não se trata de conceber a democracia apenas em seu sentido mais restrito de “governo do povo” ou de vontade da maioria, mas de vê-la em seu sentido mais rigoroso e geral, ou seja, como convivência pacífica e livre entre indivíduos e grupos que se afirmam como sujeitos históricos (PARO, 2011, p.27).

Assim, se a educação tem como objetivo a formação do humano-histórico que é sujeito, a prática pedagógica precisa dar-se como prática democrática, dialógica. Se o fim do ensino não é apenas “encher” uma cabeça com conteúdos desarticulados, mas formar um humano-histórico, a educação se faz mais complexa e exige que se considerem seus fundamentos históricos, econômicos, sociológicos, psicológicos, antropológicos e filosóficos. Ou seja, cada sujeito necessita de uma prática pedagógica condizente com sua forma de aprender, ou melhor dizendo, de uma prática pedagógica que contribua para o seu processo emancipatório.

Levar em consideração as condições e as contradições que possibilitem ao educando fazer-se sujeito na prática pedagógica escolar significa adequar a escola a uma estrutura que esteja de acordo com essa prática democrática.

As políticas educacionais oficializaram a descentralização administrativa, abrindo espaço para as comunidades escolar e local participarem, num movimento pós-ditadura militar. Embora no discurso de muitos educadores a recuperação da qualidade da escola pública seja um dos eixos de suas lutas, é preciso analisar, no concreto do trabalho pedagógico da escola, se e como isso está efetivamente acontecendo e quais as relações que se

podem estabelecer entre a eventual melhoria do desempenho da escola e o próprio processo de democratização que ocorre no seu interior.

Vários mecanismos foram criados visando garantir certa participação dentro na escola, como as associações de pais e mestres (APM), as associações de pais e professores (APP), os grêmios estudantis, os conselhos de classe, os conselhos de escola, os conselhos deliberativos, a ideia de gestão compartilhada, etc. O que se pôde concluir é que não é suficiente permitir formalmente que a comunidade participe da administração da escola, é preciso que haja condições que propiciem essa participação. A participação não depende de alguém que de abertura, ou a permita; democracia se conquista.

É importante lembrar ainda que, no processo de democratização da gestão escolar é imprescindível que a escola respeite a realidade local, pois somente partindo de uma relação dinâmica e consciente com a comunidade, poderá ser garantida uma possibilidade para que a escola atue como um fator de mudança social.

A trajetória da construção da escola democrática, portanto, depende da ampliação do grau de conhecimento dos professores e da comunidade escolar no que diz respeito à importância da democratização da escola pública, dos mecanismos de participação no cotidiano escolar, bem como dos instrumentos de gestão escolar.

O Supremo Tribunal Federal continua complacente em relação ao critério partidário na escolha dos diretores de escola, e assim, ignoram-se as discussões atuais em torno do conceito de gestão, de organização do trabalho escolar, e do caráter pedagógico da eleição direta para diretores em Santa Catarina.

Faz-se justo questionar a superficialidade dos objetivos da tão anunciada democratização da escola pública catarinense, pois não é contemplado o que é mais necessário para a democracia da escola, que é a participação como construção em conjunto, no processo. A construção de uma escola democrática na rede pública de Santa Catarina necessita da compreensão de que é preciso espaços de diálogo, negociação e acordos com o objetivo de melhoras na gestão, ou seja, faz-se necessária uma participação organizada.

São muitos os empecilhos para a efetiva implantação de uma gestão democrática, entre eles uma legislação que não é considerada em sua totalidade<sup>1</sup>. Cabe também ressaltar, que não

---

<sup>1</sup> Ainda que entendamos que a legislação educacional em vigor, notadamente a LDBEN 9.394/1996, não traduz em essência os anseios das comunidades escolar e local. Aliás, a atual LDBEN tem como marca redacional a ambiguidade e um projeto de clara conotação neoliberal (Cf. SHIROMA; MORAES; EVANGELISTA, 2002).

cabe refletir apenas sobre a forma como a escola se organiza, e como se dá a administração de seus recursos, quando, o problema da escola pública no Brasil é, na verdade, o da administração de recursos, da falta deles, e de um projeto pedagógico condizente com a superação do modelo neoliberal e atento às necessidades de formação emancipatória dos filhos e filhas da classe trabalhadora.

## 5. REFERÊNCIAS

**Aprovação do PNE impedirá indicação política para escola.** Disponível em [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=19140:aprovacao-do-pne-impedira-indicacao-politica-para-escola&catid=211&Itemid=86](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=19140:aprovacao-do-pne-impedira-indicacao-politica-para-escola&catid=211&Itemid=86). Acesso em 20 de out. 2012.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 0204**, de maio de 2012. Dispõe sobre a gestão escolar democrática da educação pública estadual, e adota outras providências. Santa Catarina, maio de 2012.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 308.7**, de 2012. Dispõe sobre a consulta à comunidade escolar para a designação do exercício da função gratificada de diretor de escola em Santa Catarina. Santa Catarina, maio de 2012.

CARDOSO, José Jarbas. **Qualificação da Gestão da Escola: primeiros passos de um programa de âmbito estadual.** Em Aberto, Brasília, v.17, n. 72, p. 47-59, fev-jun, 2000.

-----**Gestão Compartilhada da Educação: a Experiência Catarinense.** Revista Bras. Est. Pedag., Brasília, v.76, n. 182/183, p. 139-170, jan-ago, 1995.

FERREIRA, Naura Syria Carapeto. **Gestão Democrática da Educação para uma Formação Humana: Conceitos e Possibilidades.** Em Aberto, Brasília, v.17, n. 72, p. 47-59, fev-jun, 2000.

FREITAS, Katia Siqueira de. Uma inter-relação: políticas públicas, gestão democrático-participativa na escola pública e formação da equipe escolar. **Em Aberto**, Brasília, v.17, n. 72, p. 47-59, fev-jun, 2000.

LEAL, Elisabeth Juchem Machado. SILVA, Virgínia M<sup>a</sup>. de Figueiredo e. As Eleições dos Diretores de Escolas e a Constituição dos Conselhos Deliberativos: Possibilidades de Transformação da Escola? **Revista Perspectiva**, CED, jan-jun, 1998.

**O SINTE/SC.** Disponível em <http://sinte-sc.org.br>. Acesso em 04 de out. 2013.

PARO, Vitor Henrique. **Crítica da Estrutura da Escola.** Cap. I. Cortez, São Paulo, 2011.

\_\_\_\_\_ **Crítica da Estrutura da Escola.** Cap. II. Cortez, São Paulo, 2011.

SHIROMA, Eneida Oto. MORNES, Maria Célia Marcondes de. EVANGELISTA, Olinda. [o que você precisa saber sobre...] **Política Educacional.** DP&A, Rio de Janeiro, 2002.

SHIROMA, Eneida Oto. **Gerencialismo e Liderança**: Novos Motes da Gestão Educacional, junho, 2006

SILVA JR. Celestino A. **A Organização do Trabalho na Escola**: a prática a existente e a teoria necessária. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, nº 59, 1986.

SOUZA, Antônio Lisboa Leitão de. Gestão Democrática e Eleição de Diretor: Do exercício da autonomia à realização do diretor. **Em Aberto**, Brasília, v.17, n. 72, p. 47-59, fev-jun, 2000.

STURMER, Arthur Breno. FERREIRA, Liliane Soares. **A Gestão Democrática nas Escolas Públicas de Santa Catarina**, 2009.

## 6. ANEXOS

### Anexo A

#### PROJETO DE LEI Nº 0204.0/2012

Dispõe sobre a gestão democrática da educação pública estadual, e adota outras providências.

#### TÍTULO I

#### DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Art.1º A gestão democrática do ensino público, princípio inscrito na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Complementar nº 170, será exercida na forma desta Lei, com vista à observância dos seguintes preceitos:

- I- autonomia dos estabelecimentos de ensino na gestão administrativa, financeira e pedagógica;
- II- livre organização dos segmentos da comunidade escolar;
- III- participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios em órgãos colegiados;
- IV- transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos;
- V- garantia da descentralização do processo educacional;
- VI- valorização dos profissionais da educação; e
- VII- eficácia no uso dos recursos.

Art.2º Os estabelecimentos de ensino serão instituídos como órgãos relativamente autônomos, dotados de autonomia na gestão administrativa, financeira e pedagógica, em consonância com a legislação específica de cada setor.

Art.3º Todo estabelecimento de ensino está sujeito à supervisão do Governador e do Secretário de Estado da Educação.

## CAPÍTULO I

### DA AUTONOMIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art.4º A administração dos estabelecimentos de ensino será exercida pelos seguintes órgãos:

- I- Diretor;
- II- Vice-Diretor ou Vice-Diretores; e
- III- Conselho Escolar.

Art.5º A autonomia da gestão administrativa dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

- I- pela indicação do Diretor, mediante votação direta da comunidade escolar;
- II- pela escolha de representantes de segmentos da comunidade no Conselho Escolar;
- III- pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações do Conselho Escolar;
- IV- pela atribuição de mandato ao Diretor indicado, mediante votação direta da comunidade escolar; e
- V- pela destituição do Diretor, na forma regulada nesta Lei.

#### Seção II

##### Dos Diretores e Vice-Diretores

Art.6º A administração do estabelecimento de ensino será exercida pelo Diretor e pelo(s) Vice-Diretor(es), em consonância com as deliberações do Conselho Escolar, respeitadas as disposições legais.

Art.7º Os Diretores das escolas públicas estaduais deverão ser indicados pela comunidade escolar de cada estabelecimento de ensino, mediante votação direta, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Parágrafo único - Entende-se por comunidade escolar, para efeito desta Lei, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, membros do magistério e demais servidores públicos, em efetivo exercício no estabelecimento de ensino.

Art.8º São atribuições do Diretor:

I- representar a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;

II- coordenar, em consonância com o Conselho Escolar, a elaboração, a execução e a avaliação do projeto administrativo-financeiro-pedagógico, através do plano integrado de escola, observadas as políticas públicas da Secretaria da Educação;

III- coordenar a implementação do projeto pedagógico da escola, assegurando sua unidade e o cumprimento do currículo e do calendário escolar;

IV- submeter ao Conselho Escolar, para apreciação e aprovação, o plano de aplicação dos recursos financeiros;

V- submeter à aprovação da Secretaria da Educação o plano integrado da escola;

VI- organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas especificações, submetendo-o à apreciação do Conselho Escolar e indicar à Secretaria da Educação os recursos humanos disponíveis para fins da convocação, em conformidade com os dispositivos da Lei nº 6.844, de 29 de julho de 1986.

VII- submeter ao Conselho Escolar para exame e parecer, no prazo regulamentar, a prestação de contas prevista no artigo 73 desta Lei;

VIII- divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola;

IX- coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas e técnico-administrativo desenvolvidas na escola;

X- apresentar, anualmente, ao Conselho Escolar os resultados da avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;

XI- apresentar, anualmente, à Secretaria da Educação e à comunidade escolar a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no plano integrado de escola, a avaliação interna da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;

XII- manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar, pela sua conservação;

XIII- dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos do Sistema de Estadual de Educação; e

XIV- cumprir e fazer cumprir a legislação vigente.

Art.9º - O período de administração do Diretor corresponde a um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Parágrafo único - A posse do Diretor ocorrerá ao final na segunda quinzena do mês de dezembro, em dia a ser definido pela Secretaria da Educação.

Art.10 - A vacância da função de Diretor ocorrerá por conclusão da gestão, renúncia, destituição, aposentadoria ou morte.

Parágrafo único - A decisão final desfavorável ao candidato, em recurso sobre impugnação de registro de candidatura e o seu afastamento por período superior a 3 (três) meses, excetuando-se os casos de licença saúde, licença maternidade, licença paternidade, licença adoção, e licença para concorrer a mandato eletivo implicarão na vacância da função.

Art.11 - Ocorrendo a vacância da função de Diretor, excetuada a hipótese prevista no artigo 12, iniciar-se-á o processo de nova indicação, conforme o previsto nos artigos 22, 23 e 24 desta lei, no prazo máximo de 5 (cinco) dias letivos.

Parágrafo único - No caso do disposto neste artigo, a Direção indicada completará o mandato de seu antecessor.

Art.12 - Ocorrendo a vacância da função de Diretor, no ano anterior ao término do período, completará o mandato:

I- o Vice-Diretor, substituto legal do Diretor;

II- no impedimento do Vice-Diretor referido no inciso anterior e, havendo mais de um Vice-Diretor, dentre estes, o que tiver mais tempo de serviço no magistério público estadual; e

III- não havendo Vice-Diretor(es) ou no impedimento deste(s), o membro do magistério, em exercício no estabelecimento de ensino, com mais tempo de serviço no magistério público estadual;

Art.13 - A destituição do Diretor indicado somente poderá ocorrer motivadamente:

I- após sindicância, em que seja assegurado o direito de defesa, em face da ocorrência de fatos que constituam ilícito penal, falta de idoneidade moral, de disciplina, de assiduidade, de dedicação ao serviço ou de deficiência ou infração funcional, previstas na legislação pertinente; e

II- por descumprimento desta Lei, no que diz respeito a atribuições e responsabilidades.

§ 1º - O Conselho Escolar, mediante decisão fundamentada e documentada, pela maioria absoluta de seus membros, e o Secretário de Estado da Educação, mediante despacho fundamentado, poderão propor ou determinar a instauração de sindicância, para os fins previstos neste artigo.

§ 2º - A sindicância será concluída em 30 (trinta) dias.

§ 3º - O Secretário de Estado da Educação poderá determinar o afastamento do indiciado durante a realização da sindicância, assegurado o retorno ao exercício das funções, caso a decisão final seja pela não destituição. Art.14 - O Vice-Diretor do estabelecimento de ensino será escolhido pelo Diretor dentre os membros do magistério, em exercício no estabelecimento de ensino e, desde que preencha os requisitos dos incisos I e II e do art. 20 e seu parágrafo único poderá ser designado seu substituto legal, assumindo a função sob o compromisso de, em 6 (seis) meses, frequentar curso de qualificação para Diretores.

Parágrafo único - A escolha dos demais Vice-Diretores deverá recair entre os membros do magistério, em exercício no estabelecimento de ensino, que possuam habilitação correspondente, no mínimo, à exigida para o nível de ensino em que atuarão.

Art.15 - O processo de indicação de Diretores de estabelecimentos de ensino públicos estaduais será realizado em duas etapas:

I- a primeira constará de curso para qualificação do exercício da função, organizado pela Secretaria da Educação; e

II- a segunda constará de indicação pela comunidade escolar de cada estabelecimento de ensino, mediante votação direta.

Parágrafo único - A aprovação no curso de que trata o inciso I deste artigo é condição para a designação para a função de diretor de estabelecimento de ensino público estadual.

Art.16 - O processo de indicação de Diretores de estabelecimentos de ensino público estadual dar-se-á por indicação da comunidade mediante votação direta.

Art.17 - O processo de indicação de Diretores de estabelecimentos de ensino público estaduais será feito mediante votação direta pela comunidade escolar e exigida a participação em curso de qualificação para a função.

Art.18 - Poderá concorrer à função de Diretor todo membro do magistério público estadual, em exercício no estabelecimento de ensino, que preencha os seguintes requisitos:

I- possua curso superior na área de educação;

II- seja estável no serviço público estadual;

III- concorde expressamente com a sua candidatura; e

IV- tenha, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício no magistério público estadual.

Art. 19 - Terão direito de votar:

I- os alunos regularmente matriculados na escola, a partir da 5ª série, ou maiores de 12 (doze) anos;

II- os pais, ou os responsáveis legais perante a escola, dos alunos menores de 18 (dezoito) anos; e

III- os membros do magistério e os servidores públicos em exercício na escola no dia da votação.

Parágrafo único - Ninguém poderá votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno, represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

Art.20 - A indicação processar-se-á por voto direto, secreto e facultativo, proibido o voto por representação.

§1º A Secretaria da Educação, observado o disposto no art. 28 desta Lei, fixará a data da

indicação que deverá ser a mesma para todos os estabelecimentos de ensino, a cada 2 (dois) anos.

§2º A votação somente terá validade se a participação mínima do segmento pais/alunos for de 30% (trinta por cento), e do segmento magistério/servidores atingir 50% (cinquenta por cento), do respectivo universo de eleitores.

§3º Na hipótese de um dos segmentos não atingir o percentual de participação previsto no parágrafo anterior, processar-se-á nova votação, até 15 (quinze) dias.

§4º Se, ainda assim, não for atingido o percentual mínimo, a Secretaria da Educação designará Diretor o membro do magistério público

estadual em exercício na escola, que apresentar maior titulação na área da educação, devendo, no prazo de 6 (seis) meses, freqüentar curso de qualificação para Diretores.

§5º Não aceitando o membro do magistério a designação prevista no parágrafo anterior, será designado o que se lhe seguir em titulação e assim, sucessivamente, até que se logre o provimento da função.

§6º Havendo empate, na hipótese dos parágrafos 4º e 5º, será designado o membro do magistério com mais idade.

§7º Se, na hipótese do parágrafo 5º, nenhum membro do magistério da escola aceitar a designação, o Secretário da Educação poderá indicar um professor de uma outra escola.

Art.21 - Na definição do resultado final será respeitada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) dos votos para o segmento pais-alunos e 50% (cinquenta por cento) para o segmento magistério-servidores.

Art.22 - Será considerado indicado o candidato que obtiver 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos, não computados os votos brancos e nulos.

§1º Na hipótese de haver mais de dois candidatos e de nenhum alcançar o percentual de votos previstos no "caput" deste artigo, far-se-á nova votação em segundo turno, até 15 (quinze) dias após a proclamação do resultado.

§2º Se no resultado do 1º turno permanecer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á ao 2º turno o de mais idade.

Art.23 - Para dirigir o processo de indicação será constituída uma Comissão Eleitoral.

Parágrafo único - A Comissão Eleitoral, que se instalará na primeira quinzena do mês de setembro do último ano do mandato do Diretor, terá composição paritária com 01 (um) ou 02 (dois) representantes de cada segmentos que compõe a comunidade escolar e elegerá seu Presidente dentre os seus membros maiores de 18 (dezoito) anos.

Art.24 - Os membros do magistério, integrantes da Comissão Eleitoral, não poderão ser candidatos à direção de estabelecimento de ensino.

Art.25 - A comunidade escolar, com direito a votar, de acordo com a artigo 21 desta Lei, será convocada pela Comissão Eleitoral, através de edital, na segunda quinzena de setembro, para, na segunda quinzena de outubro, proceder-se à indicação.

Parágrafo único - O edital, que será afixado em local visível na escola, indicará:

- a) pré-requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação dos candidatos;
- b) dia, hora e local de votação;
- c) credenciamento de fiscais de votação e apuração; e
- d) outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo de indicação.

Art.26 - O candidato a Diretor deverá entregar à Comissão Eleitoral, até 15 (quinze) dias após a publicação do edital, juntamente com o pedido de inscrição:

- I- comprovante de habilitação;
- II- comprovante do tempo de efetivo exercício no magistério público estadual;
- II- comprovante de tempo de efetivo exercício no magistério público estadual e/ou serviço público estadual;
- III- declaração escrita da concordância com sua candidatura e participação em cursos de qualificação, caso seja indicado; e
- IV- declaração de disponibilidade para cumprimento do regime de trabalho de 40 (quarenta) horas.

§1º A Comissão Eleitoral publicará e divulgará o registro dos candidatos, no primeiro dia útil após o encerramento do prazo das inscrições, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§2º Qualquer membro da comunidade escolar poderá impugnar candidato que não satisfaça os requisitos desta Lei, fundamentadamente e por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da publicação a que se refere parágrafo 1º deste artigo.

§3º Na escola em que não houver impugnações a Comissão Eleitoral, de imediato, homologará as candidaturas, dando publicidade ao ato no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da publicação a que se refere parágrafo 2º deste artigo.

§4º Havendo impugnações, estas serão decididas pela Comissão Eleitoral, no prazo de 72 horas, contadas do término do prazo de que trata o parágrafo 1º deste artigo. Art.27 - A Comissão Eleitoral disporá da relação dos integrantes da comunidade escolar, conforme definida no parágrafo único do artigo 7º desta Lei.

Art.28 - A Comissão Eleitoral credenciará até 3 (três) fiscais, por candidato, para acompanhar o processo de votação, escrutínio e divulgação dos resultados.

Art.29 - Caberá à Comissão Eleitoral:

I- organizar a apresentação em debate público para a comunidade escolar dos planos de ação dos candidatos inscritos;

II- constituir as mesas eleitorais/escrutinadoras necessárias a cada segmento, com um presidente e um secretário para cada mesa, escolhidos dentre os integrantes da comunidade escolar;

III- providenciar todo o material necessário ao processo de indicação;

IV- orientar previamente os mesários sobre o processo de indicação;

V- definir e divulgar o horário de funcionamento das urnas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de forma a garantir a participação do conjunto da comunidade escolar.

Art.30 - A ata da mesa será lavrada e assinada pelos integrantes da mesa eleitoral/escrutinadora e pelos fiscais, uma vez recebidos e contados os votos.

Art.31 - A ata da votação será lavrada e assinada pelos membros da Comissão Eleitoral e pelos fiscais, devendo ser arquivada na escola juntamente com a documentação relativa ao processo de indicação. Art.32 - Qualquer impugnação relativa ao processo de indicação será argüida, no ato de sua ocorrência, à Comissão Eleitoral, que decidirá de imediato, dando ciência ao impugnante e ao impugnado.

Art.33 - Concluído o processo, a Comissão Eleitoral comunicará os resultados ao presidente do Conselho Escolar e ao Diretor da escola que, em 24 (vinte e quatro) horas, dará ciência dos mesmos à autoridade competente.

§1º Será encaminhado à Secretaria da Educação, juntamente com os resultados da indicação, o plano integrado da escola e o compromisso do Diretor indicado de implementá-lo.

Art.34 - Se a escola não realizar o processo de indicação, por falta de candidatos, será designado Diretor o membro estável do magistério, em exercício na escola, que possuir maior titulação na área educacional, o qual deverá, em 6 (seis) meses, freqüentar curso de qualificação para Diretores.

§1º Aplica-se à hipótese prevista no "caput" deste artigo o disposto nos parágrafos quinto e sexto do artigo 20 desta Lei.

§2º Na hipótese de nenhum professor da Escola aceitar a designação, conforme o artigo 22, o Secretário da Educação poderá designar, para Diretor, professor de uma outra escola.

Art.35 - O processo de indicação do Diretor nos estabelecimentos de ensino estaduais, criados após a publicação desta Lei, será iniciado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação do ato de autorização de funcionamento.

Parágrafo único - Enquanto não assumir o Diretor indicado, nos termos desta Lei, será designado para dirigir a escola o membro estável do magistério em exercício no estabelecimento de ensino, que possuir maior titulação na área da educação e que aceite a indicação.

#### Seção IV

##### Dos Conselhos Escolares

Art.36 - Os estabelecimentos de ensino estaduais contarão com Conselhos Escolares constituídos pela direção da escola e representantes eleitos dos segmentos da comunidade escolar.

Art.37 - Os Conselhos Escolares, resguardados os princípios constitucionais, as normas legais e as diretrizes da Secretaria da Educação, terão funções consultiva, deliberativa e fiscalizadora nas questões pedagógicas, administrativas e financeiras.

Art.38 - São atribuições do Conselho Escolar, dentre outras:

- I- elaborar seu próprio regimento;
- II- criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar na definição do plano integrado da escola;
- III- adendar, sugerir modificações e aprovar o plano integrado da escola;
- IV- aprovar o plano de aplicação financeira da escola;
- V- apreciar a prestação de contas do Diretor;
- VI- divulgar, semestralmente, informações referentes à aplicação dos recursos financeiros, resultados obtidos e qualidade dos serviços prestados;
- VII- coordenar, em conjunto com a direção da escola, o processo de discussão, elaboração ou alteração do regimento escolar;
- VIII- convocar assembléias gerais da comunidade escolar;

IX- encaminhar, quando for o caso, à autoridade competente, proposta de instauração de sindicância para os fins de destituição de Diretor da escola, em decisão tomada pela maioria absoluta de seus membros e com razões fundamentadas e registradas formalmente;

X- recorrer a instâncias superiores sobre questões que não se julgar apto a decidir, e não previstas no regimento escolar;

XI- analisar os resultados da avaliação interna e externa da escola, propondo

alternativas para melhoria de seu desempenho; e

XII - analisar e apreciar as questões de interesse da escola a ele encaminhadas; e XIII- apoiar a criação e o fortalecimento de entidades representativas dos segmentos da comunidade escolar.

Art. 39 - Cabe ao(s) conselheiro(s) representar seu segmento discutindo, formulando e avaliando internamente propostas para serem apresentadas nas reuniões do Conselho.

Art.40 - O Conselho Escolar será composto por número ímpar de Conselheiros, não podendo ser inferior a 5 (cinco), nem exceder a 21 (vinte e um), respeitando a composição estabelecida na tabela do anexo único desta Lei.

Art.41 - A Direção da escola integrará o Conselho Escolar, representada pelo Diretor, como membro nato e, em seu impedimento, por um de seus Vice-Diretores, por ele indicado.

Parágrafo único - É vedada a participação do Diretor ou do seu representante nas reuniões do Conselho Escolar, quando a pauta tratar de assunto relativo a atos da direção da escola, exclusivamente.

Art.42 - Todos os segmentos existentes na comunidade escolar deverão estar representados no Conselho Escolar, assegurada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) para o segmento pais/alunos e 50 (cinquenta por cento) para membros do segmento magistério/servidores, respeitando a composição estabelecida na tabela do anexo único desta Lei.

§1º No impedimento legal do segmento aluno ou do segmento pais, o percentual de 50% (cinquenta por cento) será completado, respectivamente, por representantes de pais e alunos.

§2º Na inexistência do segmento de servidores, o percentual de 50% (cinquenta por cento) será complementado por representantes dos membros do magistério.

Art.43 - A eleição dos representantes dos segmentos da comunidade escolar que integrarão o Conselho Escolar, bem como a de respectivos suplentes, se realizará na escola em cada segmento, por votação direta e secreta, uninominalmente, ou através de chapas em eleição proporcional, na mesma data, observado o disposto nesta Lei.

§1º Se a eleição se realizar através de chapa com proporcionalidade, o total de votos em cada chapa determinará o número de membros que a representará no Conselho Escolar.

§2º Para efeito de aferição dos nomes eleitos, dentro do critério de proporcionalidade, será observada a ordem de inscrição dos candidatos na constituição das chapas por segmento.

Art.44 - Terão direito a votar na eleição:

I - os alunos, regularmente matriculados na escola a partir da 5ª série ou maiores de 12 (doze) anos;

II- os pais, ou os responsáveis pelo aluno perante a escola, dos alunos menores de 18 (dezoito) anos; e

III- os membros do magistério e os demais servidores públicos em exercício na escola no dia da eleição.

Parágrafo único - Ninguém poderá votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno, represente segmentos diversos, ou acumule cargos ou funções.

Art.45 - Poderão ser votados todos os membros da comunidade escolar arrolados nos incisos do artigo 44 desta Lei.

Art.46 - Os membros do magistério e demais servidores, que possuam filhos regularmente matriculados na escola, poderão concorrer somente como membros do magistério.

Art. 47 - Observadas, no que couberem, as disposições do artigo 25 desta Lei, será constituída uma Comissão Eleitoral para dirigir o processo da eleição.

§1º A Comissão Eleitoral será instalada no primeiro semestre, preferencialmente em abril e, em qualquer época, quando da organização do primeiro Conselho Escolar.

§2º A Comissão Eleitoral convocará assembléia geral da comunidade escolar para definir a forma de eleição, conforme artigo 43 desta Lei, e definir o regimento eleitoral.

Art.48 - Os membros da Comissão Eleitoral serão eleitos em assembléias gerais dos respectivos segmentos, convocadas pelo Conselho Escolar e na sua inexistência, pelo Diretor da escola.

Art.49 - Os membros da comunidade escolar integrantes da Comissão Eleitoral não poderão concorrer como candidatos ao Conselho Escolar.

Art.50 - A comunidade escolar, com direito de votar, de acordo com o artigo 44 desta Lei, será convocada pela Comissão Eleitoral, através de edital, na segunda quinzena de abril, para, na segunda quinzena de maio, proceder-se à eleição.

Parágrafo único - O edital, que será afixado em local visível na escola, indicará:

- a) pré-requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação dos nomes ou chapas;
- b) dia, hora e local de votação;
- c) credenciamento de fiscais de votação e apuração; e
- d) outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo eleitoral.

Art.51 - Os candidatos ou as chapas deverão ser registrados junto à Comissão Eleitoral até 15 (quinze) dias antes da realização das eleições.

Art.52 - Da eleição será lavrada ata, que assinada pelos membros da Comissão Eleitoral, ficará arquivada na escola.

Art.53 - Qualquer impugnação relativa ao processo de votação deverá ser argüida à Comissão Eleitoral, no ato de sua ocorrência e decidida de imediato.

Parágrafo único - Da decisão referida no "*caput*" caberá recurso, na forma e prazo regulamentares, para as comissões regionais.

Art.54 - O Conselho Escolar tomará posse no prazo de até 15 (quinze) dias após sua eleição.

§1º A posse do primeiro Conselho Escolar será dada pela Direção da escola e, dos seguintes, pelo próprio Conselho Escolar.

§2º O Conselho Escolar elegerá seu presidente dentre os membros que o compõem, maiores de 18 (dezoito) anos.

Art.55 - O mandato de cada membro de Conselho Escolar terá a duração de 2 (dois) anos, sendo permitida apenas uma única recondução.

Art.56 - O Conselho Escolar deverá reunir-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando for necessário, por convocação:

I - de seu Presidente;

II - do Diretor da escola; e

III - da metade mais um de seus membros.

Parágrafo único - A função de membro do Conselho Escolar não será remunerada.

Art.57 - O Conselho Escolar funcionará somente com "*quorum*" mínimo de metade mais 1 (um) de seus membros.

Parágrafo único - Serão válidas as deliberações do Conselho Escolar tomadas por metade mais 1 (um) dos votos dos presentes à reunião.

Art.58 - Ocorrerá a vacância de membro do Conselho Escolar por conclusão do mandato, renúncia, desligamento da escola ou destituição, aposentadoria ou morte.

§1º O não comparecimento injustificado do membro do Conselho a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 5 (cinco) reuniões ordinárias ou extraordinárias alternadas, também, implicará vacância da função de Conselheiro.

§2º O pedido de destituição de qualquer membro só poderá ser aceito pelo Conselho se aprovado em assembléia geral do segmento, cujo pedido de convocação venha acompanhado de assinatura de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus pares e de justificativa.

Art.59 - Cabe ao suplente:

I- substituir o titular em caso de impedimento; e

II- completar o mandato do titular em caso de vacância.

Parágrafo único - Caso algum segmento da comunidade escolar tenha a sua representação diminuída, o Conselho providenciará a eleição de novo representante com seu respectivo suplente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias letivos, a partir da vacância.

Art.60 - Os estabelecimentos de ensino do Estado, que forem criados a partir da data da publicação desta Lei, deverão possuir um Conselho Escolar em funcionamento no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação do ato de autorização do seu funcionamento.

## CAPÍTULO II

### DA AUTONOMIA FINANCEIRA

Art.61 - A autonomia da gestão financeira dos estabelecimentos de ensino objetiva o seu funcionamento e será assegurada:

I- pela alocação de recursos financeiros, suficientes no orçamento anual;

II- pela transferência, periódica, à rede de escolas públicas estaduais referidos no inciso anterior;

III- pela geração de recursos no âmbito dos respectivos estabelecimentos de ensino, inclusive a decorrente das doações da comunidade; e

IV- pelo gerenciamento de qualquer recurso financeiro, resguardados os pertencentes às entidades representativas dos segmentos da comunidade escolar.

Art.62 - Fica instituído, na forma desta Lei, o suprimento mensal de recursos financeiros às escolas da rede pública estadual de ensino para custear as suas despesas de manutenção.

§1º Os recursos serão disponibilizados ao diretor de cada estabelecimento de ensino, que os administrará com prerrogativas e responsabilidades de ordenadores de despesa.

§2º Aos recursos referidos no “*caput*” deste artigo serão agregados os oriundos de atividades desenvolvidas no âmbito de cada estabelecimento de ensino, as doações de pessoas físicas e jurídicas, bem como de outros recursos públicos transferidos.

§3º Os recursos adicionais próprios da escola, elencados no parágrafo anterior, serão escriturados como receita do Estado e integrarão a prestação de contas.

Art.63 - As despesas referidas no artigo anterior compreendem:

I- as necessárias para a manutenção e desenvolvimento do ensino, exceto despesas com pessoal não decorrentes de parcelas indenizatórias;

II- a aquisição de móveis e equipamentos; e

III- a realização de obras de pequeno porte e outras conforme autorização, incluídas as obras em prédios locados.

Art.64 - A Secretaria de Estado da Educação publicará, semestralmente, no Diário Oficial do Estado, os valores destinados a cada estabelecimento de ensino.

Art.65 - A aplicação dos recursos pelo Diretor de cada estabelecimento de ensino e de prévia aprovação do plano de aplicação pelo Conselho Escolar, estando sujeitas à prestação de contas.

Art.66 - O suprimento mensal de recursos financeiros de que trata esta Lei será precedido de empenho em dotações orçamentárias próprias, tendo como beneficiário o Diretor de cada estabelecimento de ensino.

Art.67 - O crédito correspondente aos suprimentos liberados ficará disponível aos Diretores das escolas para livre movimentação.

Art.68 - Na realização das despesas deverão ser observadas todas as disposições da legislação vigente no Brasil e em Santa Catarina.

Art.69 - A prestação de contas, demonstrando a aplicação dos recursos administrados, acompanhada de parecer conclusivo do Conselho Escolar, será encaminhada até 30 (trinta) dias após o encerramento de semestre pelo Diretor da escola à Secretaria de Estado de Educação para a homologação e procedimentos complementares decorrentes de seu exame.

§1º As prestações de contas referentes ao “*caput*” são condições para liberação de novos suprimentos de recursos financeiros

§2º A Secretaria de Estado da Educação manterá as prestações de contas à disposição, para o exame dos órgão competentes e credenciados do Governo do Estado, comunicando após o encerramento de cada semestre, as prestações de contas homologadas, bem como as providências adotadas em relação às pendentes.

§3º Os valores eventualmente glosados serão restituídos pelo Diretor do estabelecimento de ensino, devidamente atualizados na forma dos índices aplicáveis aos débitos para com a Fazenda Estadual, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, aplicados “*pro rata die*”.

§4º Os valores a que se refere o parágrafo anterior, não recolhidos, poderão ser descontados da remuneração do Diretor à Secretaria de Estado da Fazenda.

Art.70 - Sem prejuízo das responsabilidades penais, civis e administrativas cabíveis, perderá a função o Diretor de escola que não prestar contas.

### CAPÍTULO III

#### DA AUTONOMIA DA GESTÃO PEDAGÓGICA

Art.71 - A autonomia da gestão pedagógica dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

I- pela definição, no plano integrado de escola, de proposta pedagógica específica, sem prejuízo da avaliação externa; e

II- pelo aperfeiçoamento do profissional da educação.

#### Seção I

##### Do Plano Integrado de Escola

Art.72 - As escolas elaborarão sob a coordenação do Diretor, plano integrado de escola, nas áreas administrativa, financeira e pedagógica, em consonância com as políticas públicas vigentes, com o plano de metas da escola e com o plano de ação do Diretor.

§1º O plano a que se refere o artigo anterior incluirá a proposta pedagógica da escola, elaborada com base no padrão referencial de currículo estabelecido pela Secretaria da Educação.

§2º A avaliação do plano integrado de escola, que se constitui na avaliação interna, será efetivada através da aferição do cumprimento das metas do plano integrado e da produtividade do processo escolar, com base na avaliação de desempenho dos alunos, considerando, entre outros, os índices de permanência e promoção na vida escolar.

#### Seção II

##### Do Aperfeiçoamento do Profissional da Educação

Art.73 - A Secretaria de Estado da Educação promoverá, em parceria com as instituições de ensino superior e outras agências formadoras, ações que visem ao aperfeiçoamento dos profissionais que atuam nas escolas da rede pública estadual, mediante:

I- programas de formação em nível de habilitação com vistas à titulação, à valorização profissional e ao suprimento das necessidades;

II- programa de formação permanente para servidores; e

III- programas de formação continuada em serviço, com objetivo de proporcionar a reflexão e a reorientação qualificada das práticas pedagógicas considerando as diferentes realidades e especificidades, no sentido de uma educação de qualidade social.

### Seção III

#### Da Avaliação Externa

Art.74 - Todos os estabelecimentos de ensino da rede pública serão anualmente avaliados, através de um "sistema de avaliação da escola", coordenado e executado pela Secretaria de Estado da Educação.

Art.75 - Na avaliação externa ter-se-á como base o padrão referencial de currículo, as diretrizes legais vigentes e as políticas públicas.

Art.76 - Os resultados da avaliação externa serão anualmente divulgados pela Secretaria de Estado da Educação e comunicados a cada escola da rede pública estadual, e servirão como base para a reavaliação e aperfeiçoamento do plano integrado para o ano seguinte.

## TÍTULO II

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.77 - A Secretaria da Educação, visando ao pleno atendimento dos objetivos desta Lei, promoverá cursos de qualificação para o exercício da função de Diretor de escola pública estadual, nos termos do art. 20 desta Lei.

Art.78 - As controvérsias existentes entre o Diretor e o Conselho Escolar, que inviabilizem a administração da escola, serão dirimidas, em única e última instância, pela assembléia geral da comunidade escolar, a qual deverá ser convocada por qualquer das partes para reunir-se e decidir, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do ato que gerou impasse.

Art.79 - Os estabelecimentos de ensino da rede pública estadual poderão receber obras, bens ou prestação de serviços caracterizados como atividade meio, através de doações de pessoas físicas ou jurídicas.

## CAPÍTULO II

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.80 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art.81 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo Estadual no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação.

Art.82 - Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, de maio de 2012.

Deputada Luciane Carminatti

### JUSTIFICATIVA

Esta proposição visa instituir a Lei de gestão democrática na rede pública estadual de educação de Santa Catarina.

A Constituição Federal, em seu artigo 206, enumera como um dos princípios do ensino em nosso País, a “gestão democrática do ensino público”. Esse princípio também aparece expressamente na Lei Federal nº 9.394 (LDB) e na Lei Complementar nº 170 (Sistema Estadual de Educação).

Na prática, isso não tem sido colocado em prática na rede estadual de educação do nosso Estado, muito pelo contrário. Podemos constatar, um processo muito pouco ou nada democrático.

As escolas não podem discutir e definir, minimamente, seus planos de gestão que deveriam ser formulados respeitando o plano estadual de educação, mas também as peculiaridades de cada escola e da comunidade na qual ela está inserida.

A comunidade escolar não pode escolher o gestor da escola, ou seja o seu diretor. Infelizmente essa função tão importante para o bom funcionamento da unidade escolar, continua tendo, na maioria das vezes, o critério do apadrinhamento político.

No que se refere a gestão de recursos financeiros, não há nenhuma garantia legal de repasses de recursos de forma programada e com periodicidade constante, a exemplo do já existe no vizinho Estado do Rio Grande do Sul.

Em pleno século 21, onde vivemos diversos avanços institucionais e tecnológicos em nosso País, é impossível aceitar que as escolas da rede pública continuem sem poder debater e decidir sobre essas situações aqui levantadas. Não podemos aceitar um modelo de gestão escolar fechada e autoritária.

A democratização da gestão da educação será um exercício básico de cidadania, que começará na escola e contará com a participação de toda a comunidade escolar, ou seja, professores, funcionários, alunos e pais de alunos.

Pelos motivos aqui expostos, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei.

Deputada Luciane Carminatt

Anexo B

PROJETO DE LEI N.º 308.7/12

Dispõe sobre consulta à comunidade escolar para a designação do exercício da função gratificada de Diretor de Escola no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º A designação para o exercício da função gratificada de Diretor de Escola no Estado de Santa Catarina pelo Chefe do Poder Executivo será, imperativamente, precedida de consulta à comunidade escolar, em conformidade com o disposto na presente Lei.

Art. 2º A Secretaria de Estado da Educação disporá sobre os procedimentos relativos à consulta à comunidade escolar e à indicação de membros do Magistério Público aptos para o exercício da função gratificada de Diretor de Escola.

Art. 3º O exercício da função gratificada de Diretor de Escola é livre a todos os membros do Magistério Público Estadual, que terão direito a receber indicação, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

- I – ser membro do Quadro do Magistério Público Estadual;
- II – ter no mínimo dois anos ininterruptos de efetivo exercício no Magistério Público Estadual;
- III – ser portador de diploma de Curso Superior;
- IV – ter efetivo exercício na unidade escolar;
- V – apresentar plano de gestão aprovado por banca avaliadora; e
- VI – ter análise positiva da vida funcional e do desempenho profissional, efetuada por banca avaliadora.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Educação estabelecerá os critérios para formação da banca avaliadora referida neste artigo, que será responsável pela análise do plano de gestão e da vida funcional e desempenho profissional do membro do magistério concorrente, bem como pela deliberação quanto à aptidão do candidato para participar da consulta à comunidade escolar.

Art. 4º Podem exercer o direito à indicação ao exercício da função gratificada de Diretor de Escola os seguintes membros da comunidade escolar:

I – professores, especialistas e demais servidores em exercício na unidade escolar, cuja indicação terá peso um;

II – pai, mãe ou responsável por aluno regularmente matriculado na unidade escolar, cuja indicação terá peso dois;

III – alunos regularmente matriculados na unidade escolar, a partir da quinta série, cuja indicação terá peso um; e

IV – diretoria da Associação de Pais e Professores – APP vinculada à unidade escolar, cuja indicação terá peso um.

§1º Para efeitos de execução do cômputo geral, o quantitativo das indicações efetuadas pelos membros da comunidade escolar relacionados nos incisos I, II, III e IV deste artigo será multiplicado pelo peso a elas atribuído.

§2º Os membros da comunidade escolar constantes do inciso II deste artigo votarão uma única vez, na hipótese de terem mais de um dependente matriculado na mesma unidade escolar.

Art. 5º O Secretário de Estado da Educação submeterá o nome do indicado de cada unidade escolar ao Governador do Estado, que poderá dar acolhimento à indicação, autorizando a elaboração do respectivo ato de designação.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões

Deputado Gelson Merisio

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe sobre consulta à comunidade escolar para a designação do exercício da função gratificada de Diretor de Escola no Estado de Santa Catarina.

A escola é espaço privilegiado para se discutir a construção do futuro das novas gerações, fornecendo-lhes um ambiente propício para o surgimento e o desenvolvimento de grandes idéias, capazes de inovar e promover

o desenvolvimento social, cultural e econômico que somente o conhecimento é capaz de propiciar.

Concomitante ao processo do conhecimento deve caminhar e se consolidar o processo de democratização da escola, pois, por seu intermédio, se promoverá a integração e a formação de elo necessário entre a escola, a família e a comunidade.

Diante desses pressupostos é cabível diagnosticar que a liderança positiva do gestor tem papel preponderante na construção do sucesso escolar, razão pela qual a sua escolha deve congrega a vontade, o pensamento e o norte desejado pela comunidade escolar.

A educação é compromisso de todos e responsabilidade de cada um, sendo que, por este motivo, a comunidade escolar não pode ficar alheia ou impedida de participar das decisões que digam respeito à sua direção e condução de todos os seus passos.

Portanto, o agente político, ao fazer uso de prerrogativa estritamente democrática, que se constitui na consulta aos cidadãos integrantes de uma determinada comunidade escolar, visando definir quem será o responsável pela condução pedagógica e pelos trabalhos inerentes à administração de uma escola estadual, exerce em sua plenitude os ditames da democracia e o respeito à sociedade que o elegeu.

Por considerar a matéria extremamente relevante para a sociedade, para a consolidação da democracia, para a comunidade escolar e em especial o educando, que muito se beneficiará em sua formação como cidadão, proponho o presente projeto de lei que “Dispõe sobre consulta à comunidade escolar para a designação do exercício da função gratificada de Diretor de Escola no Estado de Santa Catarina”.

Deputado Gelson Merisio

## Anexo C

### Alegoria da caverna – Platão

Imaginemos todos os muros bem alto separando o mundo externo e uma caverna. Na caverna existe uma fresta por onde passa um feixe de luz exterior. No interior da caverna permanecem seres humanos, que nasceram e cresceram ali.

Ficam de costas para a entrada, acorrentados, sem poder mover-se, forçados a olhar somente a parede do fundo da caverna, onde são projetadas sombras de outros homens que, além do muro, mantêm acesa uma fogueira.<sup>1</sup> Pelas paredes da caverna também ecoam os sons que vêm de fora, de modo que os prisioneiros, associando-os, com certa razão, às sombras, pensam ser eles as falas das mesmas. Desse modo, os prisioneiros julgam que essas sombras sejam a realidade.

Imagine que um dos prisioneiros consiga se libertar e, aos poucos, vá se movendo e avance na direção do muro e o escale, enfrentando com dificuldade os obstáculos que encontre e saia da caverna, descobrindo não apenas que as sombras eram feitas por homens como eles, e mais além todo o mundo e a natureza.

Caso ele decida voltar à caverna para revelar aos seus antigos companheiros a situação extremamente enganosa em que se encontram, correrá, segundo Platão, sérios riscos - desde o simples ser ignorado até, caso consigam, ser agarrado e morto por eles, que o tomarão por louco e inventor de mentiras.

Platão não buscava as verdadeiras essências na simples *Phýsis*, como buscavam Demócrito e seus seguidores. Sob a influência de Sócrates, ele buscava a essência das coisas para além do mundo sensível. E o personagem da caverna, que por acaso se liberte, como Sócrates correria o risco de ser morto por expressar seu pensamento e querer mostrar um mundo totalmente diferente. Transpondo para a nossa realidade, é como se você acreditasse, desde que nasceu, que o mundo é de determinado modo, e então vem alguém e diz que quase tudo aquilo é falso, é parcial, e tenta te mostrar novos conceitos, totalmente diferentes. Foi justamente

por razões como essa que Sócrates foi morto pelos cidadãos de Atenas, inspirando Platão à escrita da Alegoria da Caverna pela qual Platão nos convida a imaginar que as coisas se passassem, na existência humana, comparavelmente à situação da caverna: ilusoriamente, com os homens acorrentados a falsas crenças, preconceitos, ideias enganosas e, por isso tudo, inertes em suas poucas possibilidades.

A partir da leitura do Mito da Caverna, é possível fazer uma reflexão extremamente proveitosa e resgatar valores de extrema importância para a Filosofia. Além disso, ajuda na formulação do senso crítico e é um ótimo exercício de interpretação de texto.